



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 154719-
34.2013.8.09.0041 (201391547195)**

COMARCA DE ESTRELA DO NORTE

AUTOR : WALDIVINO CORREIA DE SÁ

RÉU : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE

APELADO : WALDIVINO CORREIA DE SÁ

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
(COBRANÇA) COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA. SERVIDOR MUNICIPAL
COMISSIONADO. EXONERAÇÃO.
DÉCIMO TERCEIRO (13º) SALÁRIO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
IRRELEVÂNCIA. VERBA DEVIDA.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
MORATÓRIOS. INALTERABILIDADE. 1.
O ocupante de cargo público municipal, seja**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ele efetivo ou comissionado, possui direito ao recebimento de décimo terceiro (13º) salário referente ao período trabalhado, ainda que não haja previsão na Lei Orgânica da Municipalidade, porquanto, encontra-se garantido em conformidade com a Constituição Federal (artigos 39, § 3º e 7, inciso VIII), não havendo falar em distinção deste com o agente efetivo neste particular.

2. Estando o julgado *a quo* em sintonia com a jurisprudência aplicável à espécie, a sua manutenção é medida que se impõe, mormente quanto à correção monetária que será devida desde o inadimplemento do adicional ora cobrado, e os juros moratórios a partir da citação, pelo índice aplicado à caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. **IMPULSO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

A C Ó R D Ã O



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 154719-34.2013.8.09.0041 (201391547195), Comarca de Estrela do Norte, sendo autor Waldivino Correia de Sá e réu Município de Estrela do Norte.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover a remessa e o apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 30 de junho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 154719-
34.2013.8.09.0041 (201391547195)**

COMARCA DE ESTRELA DO NORTE

AUTOR : WALDIVINO CORREIA DE SÁ

RÉU : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE

APELADO : WALDIVINO CORREIA DE SÁ

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível, esta interposta pelo **MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE** (fls. 73/81) contra sentença (66/77) proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Estrela do Norte, **Dr. Andrey Máximo Formiga**, nos autos ação reclamatória trabalhista com pedido de tutela antecipada proposta em seu desproveito por **WALDIVINO CORREIA DE SÁ** ora autor e apelado, respectivamente.

Devidamente processado o feito, sobreveio o édito recorrido, o qual teve sua parte dispositiva proferida nos seguintes termos, *in verbis*:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*"Ante o excerto e nos limites das razões expendidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na peça matriz com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Município de Estrela do Norte a pagar ao autor tao somente o 13º salário referente aos anos de 2009 a 2012. A correção monetária será devida desde o inadimplemento do adicional ora cobrado, e os juros moratórios terão incidência a partir da citação pelo índice aplicado à caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.*

Condeno, ainda, a parte sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação após a sua atualização, considerando o zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para a conclusão do feito, conforme dispõem as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil." (sic, fl. 71/72).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Irresignado, apelou o **MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE** (fls. 73/81), aduzindo ser necessária a reforma do ato *a quo*, ao argumento de que fora proferido de forma conflitante com as normas vigentes que regem a matéria e pacífica jurisprudência pátria.

Repele o julgado no ponto em que condenou a municipalidade ao pagamento de décimo terceiro (13º) salário ao apelado, alegando ausência de previsão legal na Lei Orgânica do Município (Lei nº 180 de 02 de outubro de 2012) para tal desiderato.

Defende que aos agentes políticos no exercício de cargos públicos só lhes são permitido fazerem o que estritamente a lei estabelece, restando, em razão disso, indevida a condenação perpetrada pelo sentenciante.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento da apelação cível pelos motivos e para os fins nele suscitados.

Ausente o preparo, *ex vi* do artigo 511, § 1º, do Código Processual.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

O apelado apresentou contrarrazões ao impulso (fls. 86/89).

Instada a manifestar-se no caderno processual, a douta Procuradoria Geral de Justiça, representada pela **Drª. Nélida Rocha da Costa Barbosa**, deixou de verter parecer, por considerar ausente qualquer interesse a ser tutelado pelo Órgão Ministerial (fls. 98/100).

É o relatório. Passo ao voto.

Configurados os pressupostos de admissibilidade recursal tanto do duplo grau de jurisdição quanto do apelo, deles conheço.

Apura-se dos autos que **WALDIVINO CORREIA DE SÁ** ajuizou ação reclamatória trabalhista com pedido de tutela antecipada contra o **MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE** afirmando, em síntese, que foi nomeado para o cargo comissionado de Secretário de Finanças da referida municipalidade, conforme Decreto n.º 002/2009, recebendo o salário mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo exonerado por força do Decreto 118/2012, de 31 de Dezembro de 2012.

Alegou em sua peça póstica que, durante o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

35 (trinta e cinco) meses junta à referida pasta para a qual foi nomeado, não teve direito a férias, 13º salário, bem como não houve o recolhimento do FGTS e saldo de salário.

Por sua vez, o julgador de origem, ao apreciar o pedido vestibular, julgou-o parcialmente procedente, tão somente, para deferir ao autor o recebimento de *"13º salário referente aos anos de 2009 a 2012. A correção monetária será devida desde o inadimplemento do adicional ora cobrado, e os juros moratórios terão incidência a partir da citação pelo índice aplicado à caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009."* (sic, fl.).

A irresignação do município cinge-se a referida condenação, alegando, em síntese, que o apelado não faz *jus* a referida verba, porquanto a Lei Orgânica do Município de Estrela do Norte não prevê qualquer direito ao trabalhador neste aspecto.

A priori, por pertinente, peço vênias para colacionar excertos da sentença *a quo* a fim de elucidar acerca dos aspectos gerais da matéria relacionada aos servidores exercentes de cargos comissionados em órgãos da Administração Pública, objeto da demanda em apreço.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"A competência para o processo e julgamento da presente causa é da Justiça Comum Estadual, orientação extraída da ação direta de inconstitucionalidade nº 3395/DF em que o Supremo Tribunal Federal suspendeu qualquer interpretação conferida ao inciso I, do artigo 114, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, cuja relação seja de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Nos termos da Constituição Federal, são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Em sentido estrito, ainda sob a égide constitucional, seriam servidores públicos apenas aqueles que prestarem serviços à administração direta, autárquica ou fundacional.

As bases normativas sobre servidores públicos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

em sentido estrito encontram-se na própria Carta Magna (arts. 37 ao 41), tendo sido alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Não havendo, assim, impedimento para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios, ou da Consolidação das Leis Trabalhista, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de trabalho.

Desta forma, conquanto seja o concurso requisito obrigatório para contratação no serviço público, há previsão constitucional de contratação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inc. II, CF/88).

Insta consignar que, à categoria dos servidores públicos comissionados não se aplicam as regras da CLT, pois tem natureza nitidamente administrativa, observando, em regra, o regime estatutário.

A estes servidores o art. 39, § 3º, da CF manda que se aplique o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

XIX, XX, XXII e XXX, também da Carta Magna. Com isto o requerente faz jus ao recebimento de férias.

No caso em tela, o autor não possuía vínculo empregatício, mas sim vínculo com a Administração Pública Municipal, sendo servidor comissionado, conforme Decreto nº 002/09 encartado às fls. 17.

Assentadas essas premissas, passo a analisar os pedidos da parte autora.

Pois bem. Quanto aos requerimentos do autor em receber as férias proporcionais e adicional de férias, conforme prevê o artigo 7, inciso XVII da Constituição Federal, este não merece guarida tendo em vista os contracheques colacionados às fls. 58/61 que demonstram cabalmente o recebimento integral de tais valores.

Nesse sentido, ressalto que o autor não tem direito às férias em dobro conforme pleiteia, uma vez que tal é direito previsto no regime celetista, e o seu vínculo com a Administração Pública é de natureza administrativa, onde não



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

é previsto tal benefício conforme já exposto.

No que pertine ao direito a FGTS, ressalto mais uma vez que a relação entre o servidor contratado e a Administração tem índole administrativa, escapando da incidência da CLT, não lhe sendo devida a verba pleiteada.

A propósito transcrevo recente julgado em caso semelhante:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - CARÁTER TEMPORÁRIO - REGIMEESTATUÁRIO - DIREITO A CRÉDITOS TRABALHISTAS - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INDEFERIDA. Se o requerente se subordina ao regime jurídico estatutário, não lhe é assegurado determinados créditos trabalhistas, como o FGTS. (TJMG 1.0701.08.248374-7/001(1), Rel. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE. Data da Publicação: 16/11/2009)." (sic, fls. 68/70).

A irresignação do recorrente quanto a não ser devido ao apelado o pagamento de décimo terceiro (13º)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

salário, ante a ausência de previsão legal na Lei Orgânica da municipalidade que assegure tal direito, não merece acolhimento.

O ocupante de cargo público, seja ele efetivo ou comissionado, tem assegurada estas verbas, conforme previsto no artigo 39, da Constituição da República, impondo-se o pagamento, integral ou proporcional, conforme o período trabalhado.

Preceitua o dispositivo apontado, *in verbis*:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Por sua vez o artigo 7º, inciso VIII, da Carta Republicana assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;"

Demais disso, é assente na jurisprudência que os servidores públicos, ainda que no exercício de cargos em comissão, têm direito ao recebimento de referida verba, mesmo não havendo previsão na lei municipal, como no caso dos autos em que a Lei Municipal nº 180/2012 passou a reconhecer a obrigação somente a partir de 01/01/2013.

A propósito, cito os seguintes julgados deste Sodalício, *in verbis*:

"APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR COMISSIONADO. VERBAS EM ATRASO. FÉRIAS



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. I- O ocupante de cargo público, seja ele efetivo ou comissionado, tem direito às férias e ao décimo terceiro salário, conforme previsto no artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal. II- Ao servidor comissionado exonerado são devidas as verbas referentes aos vencimentos em atraso, décimo terceiro salário e férias proporcionais por se tratarem de garantias constitucionais, o que impõe pagamento no valor proporcional aos meses trabalhados no ano da exoneração. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (5ª CC, AC nº 408034-92.2008.8.09.0000, **Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita**, DJe nº,991 de 26/01/2012).*

"RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL QUANDO O CONTRATO ESTIVER FINDADO. ART. 11 DA CLT. VERBAS NÃO PRESCRITAS DEVIDAS AO SERVIDOR COMISSIONADO(...). II - São devidas férias, 13º salário, terço constitucional, e saldo de salário ao servidor comissionado quando estes não estiverem prescritos. APELOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O PRIMEIRO. PROVIDO PARCIALMENTE O SEGUNDO." (6ª



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

CC, AC nº 489341-49.2008.8.09.0168, **Rel. Des. Norival Santomé**, DJe 983 de 16/01/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDORA PÚBLICA. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PERÍODO AQUISITIVO DE 12 MESES DE EXERCÍCIO. REQUISITO ATENDIDO. JUROS DE MORA REDUZIDOS. LEI 9.494/97. (..) 5. Verificado que a servidora pública municipal ocupante de cargo comissionado, contratada sob regime próprio, preencheu os requisitos para o recebimento de Férias e 13º Salário relativo ao último ano trabalhado, impõe-se manter a condenação do Município ao pagamento das respectivas verbas. 6. Os juros de mora nas condenações impostas às Fazendas Públicas para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não poderão ultrapassar de seis por cento ao ano, ex vi da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

PROVIDO.” (6ª CC, AC nº 249717-45.2006.8.09.0168, **Rel. Des. Camargo Neto**, DJe nº 688 de 26/10/2010).

Deste modo, na confluência dos fundamentos elencados tenho que não merece qualquer reprimenda a sentença recorrida, mormente quanto à correção monetária e aos juros moratórios que serão devidos, àquela desde o inadimplemento da verba ora cobrada, e estes a partir da citação, pelo índice aplicado à caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009..

Ante o exposto, **JÁ CONHECIDAS A REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO CÍVEL, DESPROVEJOS** para manter incólume o édito hostilizado, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 30 de junho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

05/A